



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.860-A, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

**Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional, destinado ao registro de indicadores objetivos de condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas profissionais.

Art. 2º O Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais tem por finalidade:

I – reconhecer e valorizar condutores com histórico de segurança e regularidade;

II – incentivar práticas de direção preventiva;

III – subsidiar políticas públicas de segurança viária;

IV – possibilitar benefícios, incentivos ou condições diferenciadas concedidos por entes públicos ou privados.

Art. 3º O Cadastro Positivo será administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, podendo contar com cooperação técnica de órgãos estaduais e municipais.

Art. 4º A inclusão no Cadastro Positivo dependerá de:

I – consentimento expresso do motorista profissional;

II – comprovação do exercício de atividade profissional regulamentada, incluindo motoristas de transporte de cargas, transporte

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6860/2025



\* C D 2 5 4 1 2 3 2 7 0 7 0 0 \*

coletivo, transporte individual remunerado e outras categorias definidas em regulamento.

Art. 5º Poderão integrar o Cadastro Positivo, entre outros indicadores:

- I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidências;
- II – cumprimento de cursos ou certificações de direção defensiva;
- III – número de quilômetros percorridos sem registro de acidentes;
- IV – participação em programas de segurança viária;
- V – histórico de inspeções técnicas e avaliações profissionais;
- VI – registros voluntários fornecidos por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§1º Todas as informações deverão ser verificáveis e lastreadas em registros oficiais ou documentos válidos.

§2º Informações pessoais e sensíveis serão tratadas de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 6º O motorista profissional inscrito no Cadastro Positivo poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com:

- I – empregadores;
- II – cooperativas;
- III – empresas de logística;
- IV – plataformas de transporte;
- V – seguradoras;
- VI – instituições financeiras.



Art. 7º Entes públicos e privados poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos, tais como:

- I – redução de prêmios de seguros veiculares;
- II – acesso prioritário a vagas de emprego;
- III – pontuação adicional em processos seletivos;
- IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;
- V – programas de reconhecimento e certificação pública.

Art. 8º As informações do Cadastro Positivo serão atualizadas periodicamente pelo órgão gestor, observados critérios técnicos e transparência.

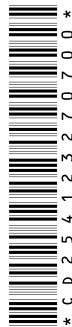
Art. 9º O motorista poderá, a qualquer tempo:

- I – solicitar a atualização ou correção de informações;
- II – requerer sua exclusão total ou parcial do cadastro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – critérios objetivos de pontuação e classificação;
- II – periodicidade de atualização das informações;
- III – forma de integração entre sistemas de trânsito e transportes;
- IV – mecanismos de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, instrumento moderno de valorização, reconhecimento e incentivo a práticas seguras de direção e de aperfeiçoamento da política nacional de segurança no trânsito.

Motoristas profissionais exercem atividade de alto impacto social e econômico. Conduzem veículos que transportam milhões de passageiros, cargas de grande valor e insumos essenciais. Trata-se de categoria sensível, que sofre pressões operacionais e frequentemente enfrenta estigma injusto decorrente de acidentes ou infrações associadas a uma minoria.

A legislação brasileira contempla diversos mecanismos de punição, mas carece de instrumentos que promovam reconhecimento e recompensas a motoristas que apresentam desempenho exemplar, ausência de acidentes, qualificação contínua e histórico de boas práticas. O Cadastro Positivo corrige essa assimetria, aproximando o Brasil de modelos adotados em países onde bancos de dados positivos melhoram a eficiência logística, reduzem acidentes e ampliam oportunidades de trabalho.

A iniciativa não cria obrigação para o motorista, uma vez que sua inclusão depende de consentimento. Tampouco produz efeitos restritivos, constituindo instrumento exclusivamente benéfico, baseado na transparência e na valorização profissional. O texto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo privacidade e controle sobre o compartilhamento de informações.

Ao mesmo tempo, abre espaço para que seguradoras, plataformas de transporte, empresas de logística, cooperativas e instituições financeiras concedam condições diferenciadas a motoristas com melhor desempenho, criando ambiente de estímulo e competitividade positiva.



Além disso, o projeto permite ao Estado utilizar dados agregados para aperfeiçoar políticas de trânsito, capacitação profissional e prevenção de acidentes, sem violar a privacidade individual.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância, socialmente benéfica, moderna e alinhada ao interesse público, motivo pelo qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2025

Cria o Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

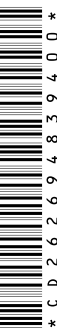
**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, para análise de mérito. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, tem por finalidade a criação do Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional.

No projeto de lei em questão, o Autor propõe que o cadastro seja administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de registrar indicadores objetivos relacionados à condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas que exercem atividade profissional de transporte.

O cadastro poderá reunir informações como ausência de infrações graves, participação em cursos de direção defensiva, histórico de quilometragem sem acidentes e avaliações profissionais, permitindo que tais dados, mediante autorização do condutor, sejam compartilhados com empregadores, cooperativas, plataformas de transporte, seguradoras e instituições financeiras, possibilitando a concessão de benefícios e condições diferenciadas.





Na justificação, o Autor sustenta que a proposta busca valorizar motoristas profissionais com histórico positivo de condução, corrigindo a atual predominância de mecanismos punitivos na legislação de trânsito e incentivando práticas de direção segura, além de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de segurança viária e estimulando um ambiente de reconhecimento e competitividade positiva no setor de transportes.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

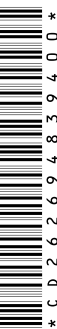
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que pretende criar Cadastro Positivo de Motoristas Profissionais, de âmbito nacional, com a finalidade de registrar indicadores objetivos relacionados à condução segura, histórico de boas práticas no trânsito e desempenho operacional de motoristas que exercem atividade profissional de transporte.

O Projeto de Lei apresenta iniciativa meritória ao buscar reconhecer e valorizar motoristas profissionais que demonstram histórico de condução segura, boas práticas no trânsito e desempenho responsável no exercício da atividade. A proposta também se alinha aos objetivos de





promoção da segurança viária e de estímulo a comportamentos preventivos no trânsito, ao criar incentivos positivos capazes de contribuir para a redução de acidentes e para a valorização profissional da categoria.

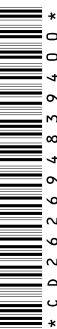
De fato, motoristas profissionais desempenham papel essencial para a economia nacional e para a mobilidade de pessoas e mercadorias, sendo razoável que o ordenamento jurídico contemple instrumentos que reconheçam e incentivem boas práticas de condução, indo além da lógica predominantemente sancionatória que tradicionalmente orienta a política de trânsito. Nesse sentido, a preocupação do Autor em equilibrar a assimetria existente na legislação brasileira — historicamente mais voltada à punição do que ao reconhecimento de boas práticas — é legítima e alinhada ao interesse público.

Todavia, cumpre observar que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla instrumento com finalidade semelhante. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.071, de 2020, instituiu o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), mecanismo voltado justamente ao cadastro de condutores que não tenham cometido infrações de trânsito por determinado período, permitindo que entes públicos e privados concedam benefícios ou vantagens a esses motoristas. Trata-se, portanto, de base institucional já existente e em processo de consolidação no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Nesse contexto, a aprovação do Projeto, em sua redação original resultaria na criação de legislação esparsa e paralela a um instrumento já existente no CTB, gerando sobreposição normativa, possível conflito de competências entre órgãos gestores e ineficiência no uso dos recursos públicos já investidos na construção da base de dados do RNPC. A melhor técnica legislativa recomenda que institutos jurídicos da mesma natureza sejam disciplinados de forma sistemática e integrada, evitando-se a fragmentação do ordenamento.

Desse modo, do ponto de vista da eficiência administrativa e da racionalidade legislativa, mostra-se mais adequado aproveitar e aprimorar o sistema já existente, ampliando suas funcionalidades e possibilitando que o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





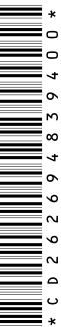
RNPC incorpore indicadores específicos relacionados à atividade de motoristas profissionais. Assim, entende-se que a intenção do Autor pode ser plenamente atendida mediante aperfeiçoamento da estrutura já prevista no CTB

Dessa forma, reconhecendo o mérito da iniciativa, mas buscando harmonizá-la com o arcabouço normativo vigente, apresenta-se Substitutivo ao projeto, de forma a incorporar as contribuições trazidas pelo Autor para expandir o escopo do RNPC, incluindo expressamente os motoristas profissionais das categorias referidas no projeto original.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.860, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.080, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

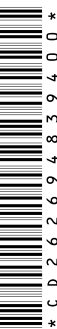
Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 268-B:

“Art. 268-B O Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) conterá módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais, com a finalidade de reconhecer e incentivar boas práticas de condução e segurança viária no exercício de atividade remunerada de transporte.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se motoristas profissionais aqueles que exerçam atividade remunerada ao veículo, com essa informação incluída na Carteira Nacional de Habilitação, conforme previsto no § 5º do art. 147.

§ 2º A inclusão no módulo específico de que trata este artigo dependerá de consentimento expresso do motorista profissional, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Poderão integrar o módulo específico indicadores objetivos relacionados ao desempenho profissional do condutor, tais como:





- I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidência em infrações graves;
- II – participação em cursos ou certificações de direção defensiva ou segurança viária;
- III – histórico de condução sem registro de acidentes;
- IV – participação em programas de segurança viária;
- V – registros de inspeções técnicas, avaliações profissionais ou certificações reconhecidas;
- VI – informações voluntárias fornecidas por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§ 4º O motorista profissional inscrito poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com empregadores, cooperativas, empresas de logística, plataformas de transporte, seguradoras, instituições financeiras e outras previstas em regulamento.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos no módulo, tais como:

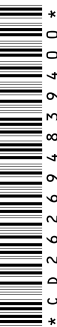
- I – redução de prêmios de seguros veiculares;
- II – acesso prioritário a vagas de emprego;
- III – pontuação adicional em processos seletivos;
- IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;
- V – programas de reconhecimento e certificação pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-2412





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.860/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente





## PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2025

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o registro de informações relativas ao desempenho de motoristas profissionais no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de **motoristas profissionais** no âmbito do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 268-B:

“Art. 268-B O Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) conterá módulo específico destinado ao registro de informações relativas ao desempenho de **motoristas profissionais**, com a finalidade de reconhecer e incentivar boas práticas de condução e segurança viária no exercício de atividade remunerada de transporte.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se motoristas profissionais aqueles que exerçam atividade remunerada ao veículo, com essa informação incluída na Carteira Nacional de Habilitação, conforme previsto no § 5º do art. 147.

§ 2º A inclusão no módulo específico de que trata este artigo dependerá de consentimento expresso do motorista profissional, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º Poderão integrar o módulo específico indicadores objetivos relacionados ao desempenho profissional do condutor, tais como:

I – ausência de infrações gravíssimas ou reincidência em infrações graves;

II – participação em cursos ou certificações de direção defensiva ou segurança viária;

III – histórico de condução sem registro de acidentes;

IV – participação em programas de segurança viária;

V – registros de inspeções técnicas, avaliações profissionais ou certificações reconhecidas;

VI – informações voluntárias fornecidas por empresas empregadoras, cooperativas ou plataformas de transporte.

§ 4º O motorista profissional inscrito poderá autorizar o compartilhamento de suas informações com empregadores, cooperativas, empresas de logística, plataformas de transporte, seguradoras, instituições financeiras e outras previstas em regulamento.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas poderão conceder benefícios ou condições diferenciadas aos motoristas inscritos no módulo, tais como:

I – redução de prêmios de seguros veiculares;

II – acesso prioritário a vagas de emprego;

III – pontuação adicional em processos seletivos;

IV – condições diferenciadas em financiamentos e locações de veículos;

V – programas de reconhecimento e certificação pública.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**